

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 007.599/2015-3</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peças 76 a 81).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 11837/2016-Segunda Câmara - (Peça 21)</p>
--	---

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Aldo Alves Ferreira	N/A

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 11837/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aldo Alves Ferreira	25/08/2017	31/10/2017 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 7249/2017-TCU-2ª Câmara (peça 65).

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11837/2016-	<b>Sim</b>
---	------------

Segunda Câmara?

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 40/2009, celebrado entre o órgão e o estado do Amapá, que teve por objeto a cooperação dos partícipes no projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida” que visava entrelaçar as políticas de segurança com o cuidado na convivência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 11837/2016-Segunda Câmara (peça 21), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, restaram constatadas, por fiscalização **in loco** do repassador, diversas irregularidades, a exemplo: i) aquisição de bens não previstos no plano de trabalho; ii) não localização de bens adquiridos; iii) desvirtuamento na utilização de bens adquiridos; iv) inexistência de listas de presença, relatórios de execução, cópias de certificados e outros elementos capazes de evidenciar a efetividade no atendimento aos jovens e adolescentes atendidos com atividades esportivas, culturais, palestras, oficinas pedagógicas e outras; e v) ausência de reuniões de avaliação previstas no plano de trabalho. Como o convenente não prestou os esclarecimentos necessários nem incluiu no Siconv o relatório de execução do convênio, foi instaurada a TCE no valor de R\$ 971.484,67 (total repassado + rendimento – saldo recolhido) [peça 22, p. 1 itens 3 e 4].

Ato contínuo, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 30), que foi conhecido, para, no mérito, ser desprovido, consoante Acórdão 4850/2017-2ª Câmara (peça 51).

Irresignado com a decisão acima, o responsável opôs embargos de declaração (peças 60-61), os quais foram conhecidos “para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para complementar a fundamentação da deliberação que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, nos termos do voto ora proferido, sem alteração do Acórdão 4.850/2017-2ª Câmara”, consoante Acórdão 7249/2017-2ª Câmara (peça 65).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- os novos documentos que ora apresenta foram omitidos propositadamente pelos gestores que o sucederam para prejudica-lo politicamente e acobertar o material que desviaram e não entregaram aos responsáveis (peça 76, p. 3);

- a maior parte do convênio se referiu à aquisição de seis veículos para a Feasp (Federação Amapaense dos Conselhos de Segurança Pública do Estado do Amapá) e outros materiais; que tais veículos foram destinados indevidamente para uso do Governador do Amapá e que os materiais ou estavam incompletos ou não foram entregues à Federação, encontrando-se no almoxarifado da SEJUSP, consoante registrado pelo Presidente da Feasp no Ofício 046/2011 (peça 76, p. 3-5);

- mediante o Ofício 1072/2010, o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública solicitou a devolução veículo Toyota Hilux SW4, o qual havia sido entregue em 15/05/2010 a Feasp, alegando a necessidade de entrega de bens adquiridos por meio de convênios à nova administração, mas nada cobra

dos demais veículos que foram licitados e não entregues à Federação, os quais estavam sob sua responsabilidade, assim como o material que se encontrava no almoxarifado da SEJUSP (peça 76, p. 6-7);

- na gestão de seu sucessor o veículo Toyota Hilux SW4 foi acidentado e os demais carros que faziam parte do convênio foram distribuídos para outros órgãos da Segurança Pública, assim como os materiais que não foram entregues (peça 76, p. 7);

- o recorrente, além de ser interino, ainda respondia por três Secretarias de Estado, abrangendo quase doze mil funcionários à época, o que tornava quase impossível administrar todos esses órgãos com a eficiência necessária, razão porque acreditava nos trabalhos dos diretores, assessores e chefias (peça 76, p. 8).

Colaciona ao recurso, além dos dois ofícios mencionados na síntese acima (peças 80 e 81):

- Ofício 639/2011, em que o Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá convoca a Feasp para comparecer à Secretaria e apresentar a destinação dos bens adquiridos pelo Convênio 40/2009 (peça 77);

- Termo de entrega do veículo Toyota Hilux SW4 à Feasp e respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV) [peças 78 e 79].

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal. Isso porque o teor dos Ofícios 046/2011 e 639/2011 estão reproduzidos no Relatório de Acompanhamento *in loco* CGFIS/DESEG 019/2011, que fundamentou a instauração da presente TCE, assim como a questão atinente à devolução do veículo Toyota Hilux SW4, de que trata os outros documentos ora apresentados, também foi avaliada no mencionado relatório, conforme peça 1, p. 13-17 (itens 2.6.1.6 e subitens).

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, interposto por Aldo Alves Ferreira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 17/11/2017.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------